



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.300 – COSIT

DATA 17 de setembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Frasco coletor de fluidos corporais, translúcido, descartável, constituído por corpo flexível de polietileno e tampa rígida de polipropileno, contendo ainda dispositivos para evitar transbordamento e filtro bacteriológico; próprio para uso em sistema de sucção de líquidos corporais em procedimentos hospitalares; apresentado com capacidades de 1,0; 1,5 ou 3,0 litros, acondicionado em caixa contendo 50 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em um frasco coletor de fluidos corporais, translúcido,

descartável, constituído por corpo flexível de polietileno e tampa rígida de polipropileno, contendo ainda dispositivos para evitar transbordamento e filtro bacteriológico; próprio para uso em sistema de sucção de líquidos corporais em procedimentos hospitalares; apresentado com capacidades de 1,0; 1,5 ou 3,0 litros, acondicionado em caixa contendo 50 unidades.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em um frasco plástico coletor, descartável, utilizado em equipamento de sucção de fluidos corporais durante procedimentos médicos. Tal frasco é composto por uma parte flexível, onde o líquido fica retido, permanentemente acoplado à tampa rígida, que contém dispositivos para prevenir o transbordamento dos fluidos, e que recebe os dutos de sucção do sistema. O frasco coletor flexível é posicionado dentro de um recipiente rígido reutilizável, que o contém durante o uso.

6. O consultente pleiteia a classificação da mercadoria na posição 90.18 da Nomenclatura (“Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais”). As Notas Explicativas (Nesh) relativas a esta posição delineiam seu escopo da seguinte forma:

A presente posição comprehende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc.. (...)

Excluem-se da presente posição:

(...)

d) Os artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, da posição 70.17.

(grifou-se)

7. A forma de operação da mercadoria em análise baseia-se em ser devidamente acoplada ao equipamento, não havendo necessidade de nenhuma outra etapa de montagem. O equipamento é responsável por fornecer o vácuo para a sucção dos fluidos corporais, e o frasco

coletor, ao atingir sua capacidade, é simplesmente substituído e descartado. Portanto, mostra-se como objeto de operacionalização bem simples, de maneira que seu uso normal não exige a intervenção de um técnico (como um médico ou cirurgião) especialmente treinado para sua manipulação. Além deste aspecto, o frasco possui basicamente a função de reservatório, sem nenhuma outra função ativa por si mesmo. Resta, portanto, que o objeto em apreço, fornecido isoladamente, não se caracteriza como um dos artigos típicos da posição 90.18, e deve ser classificado, então, pelo regime da matéria constitutiva, ou seja, como obra de plástico.

8. O Capítulo 39 diz respeito ao plástico e suas obras. Ao se escrutinar suas diversas posições, nota-se que a posição 39.23 (“*Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico*”) comprehende variados tipos de recipientes, como garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, onde, a princípio, a mercadoria poderia ser classificada. Porém, observa-se que o texto da posição é claro em definir que esses recipientes devem ter função de artigos de transporte ou de embalagem. Como a mercadoria analisada não tem essas funções, mas sim de ser um recipiente para descarte, está excluída de tal posição.

9. Como a mercadoria não se encontra melhor compreendida em nenhuma outra posição da Nomenclatura, faz-se mister investigar a possibilidade de sua classificação na posição 39.26 (“*Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14*”), cujas Nesh são assim transcritas:

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

Incluem-se:

(...)

11) *As chupetas; bolsas (sacos) para gelo; sacos irrigadores, bolsas (sacos) para enemas (clister), e seus acessórios; almofadas (travesseiros) para pessoas com incapacidade ou almofadas (travesseiros) semelhantes para cuidados de enfermagem; pessários; preservativos; ampolas para seringas.* (grifou-se)

10. Assim, o coletor flexível descartável de plástico, quando fornecido isoladamente, é abarcado pelo escopo da posição 39.26, não havendo necessidade da intervenção de um técnico especialmente treinado para a sua manipulação, à semelhança de outros itens mencionados nas Nesh supracitadas. Por todo o exposto, conclui-se que a bolsa coletora em apreço tem assento na posição 39.26, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.26	<i>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14</i>
3926.10.00	- <i>Artigos de escritório e artigos escolares</i>
3926.20.00	- <i>Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)</i>
3926.30.00	- <i>Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes</i>

3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Não estando compreendido pelos textos das duas primeiras subposições, o produto tem assento na subposição residual de primeiro nível 3926.90, que não engloba subposições de segundo nível.

13. No mesmo sentido, notam-se os seguintes pareceres da OMA, que tratam de mercadorias que apresentam similaridade ao objeto desta consulta (tais Pareceres da OMA foram internalizados pela Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 02 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024, e são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior, em relação aos produtos descritos):

Subposição 3926.90:

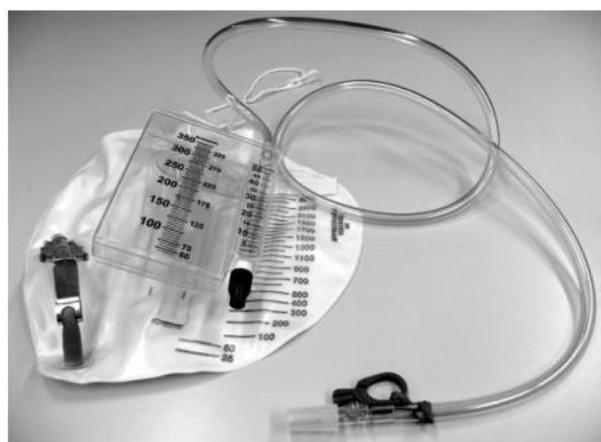
11. Bolsa esterilizada graduada, para drenagem urinária, de plástico, para coleta, medição e amostragem direta da urina retirada por uma sonda. Um lado da bolsa é branco opaco, o outro lado é transparente e com uma escala graduada impressa. Esta bolsa possui um tubo de drenagem, um adaptador para a sonda, uma válvula/orifício para retirar amostras de urina e um gancho que permite a sua fixação a uma cama ou a um suporte móvel.

Aplicação das RGI 1 e 6.



12. Coletor de urina graduado esterilizado, de plástico, para coleta, medição e amostragem direta da urina retirada por uma sonda. Este coletor comporta uma bolsa esterilizada e um compartimento de coleta de plásticos rígidos. Um lado da bolsa é branco opaco, o outro lado é transparente e com uma escala graduada impressa. O compartimento rígido possui sua própria escala graduada impressa. Este artigo possui um tubo de drenagem conectado diretamente ao compartimento rígido, um adaptador para a sonda, uma válvula/orifício para retirar amostras de urina e um gancho que permite a sua fixação a uma cama ou a um suporte móvel.

Aplicação das RGI 1 e 6.



14. A subposição 3926.90 apresenta as seguintes aberturas regionais em nível de itens:

3926.90	<i>- Outras</i>
3926.90.10	<i>Arruelas (anilhas)</i>
3926.90.2	<i>Correias de transmissão e correias transportadoras</i>
3926.90.30	<i>Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)</i>
3926.90.40	<i>Artigos de laboratório ou de farmácia</i>
3926.90.50	<i>Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), clipes e semelhantes</i>
3926.90.6	<i>Anéis de seção transversal circular (O-rings)</i>
3926.90.90	<i>Outras</i>

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Sendo um frasco coleto de fluidos corporais, não se classifica no item 3926.90.30, por não ser utilizado em hemodiálise nem em aplicações semelhantes, mas sim para armazenamento de secreções. Também não se coaduna com os textos dos demais itens, devendo ser classificado, por aplicação da RGC 1, no item 3926.90.90, que não se divide em subitens, sendo este, portanto, seu código NCM.

17. O código NCM de classificação da mercadoria exibe os seguintes Ex-tarifários da Tipi:

3926.90.90	Outras
	<i>Ex 01 - Forma para fabricação de calçados</i>
	<i>Ex 02 - Máscara de proteção</i>
	<i>Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo</i>
	<i>Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento</i>
	<i>Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais</i>
	<i>Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos</i>
	<i>Ex 07 - Parafusos e porcas</i>
	<i>Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas</i>
	<i>Ex 09 - Leques e ventarolas</i>
	<i>Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)</i>

18. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI):

1. *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

19. A mercadoria em estudo não se coaduna com o texto de nenhum dos "Ex" acima reproduzidos, sendo que, especificamente sobre o "Ex" 10, seu texto refere-se exclusivamente a bolsas para coleta de sangue e bolsas de diálise peritoneal, o que não corresponde à mercadoria em análise.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3926.90) e RGC 1 (texto do item

3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3926.90.90, sem enquadramento em Ex da Tipi.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA